

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO



Pela presente CONVENÇÃO pactuam a FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ITAJAI e o SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA DE ITAJAI, todos representados por seus PRESIDENTES, devidamente autorizados pelas respectivas Assembléias Gerais Extraordinárias de seus Associados, e firmam dentro das suas respectivas bases territoriais a presente, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

DA VIGÊNCIA

A presente CONVENÇÃO terá seus efeitos jurídicos e validade a partir de 19 de maio de 1989 até 30 de abril de 1990.

CLÁUSULA SEGUNDA

DATA BASE

Fica fixada em 19 de maio, a data base da presente CONVENÇÃO, em todos os seus termos.

CLÁUSULA TERCEIRA

REAJUSTE SALARIAL

As empresas que fazem parte da categoria da Entidade Patronal CONVENENTE, concederão aos seus empregados, a título de reajuste salarial, 105% (cento e cinco por cento) de aumento sobre o salário do mês de ABRIL/89, com as seguintes ressalvas:

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Poderão ser deduzidos todos os aumentos e antecipações espontâneas concedidos no período de MAIO/88 a ABRIL/89 e bem assim as antecipações e reposições legais determinadas a partir do "PLANO VERÃO;

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os empregados que no mês referido para a incidência do percentual acima concedido, ou seja, em ABRIL/89 estivessem percebendo o SALÁRIO NORMATIVO DA CATEGORIA, como fixado na CONVENÇÃO anterior, o aumento de 105% (cento e cinco por cento) incidirá sobre o Piso Nacional de Salários daquele mês.

- fls. 01 -

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os empregados admitidos a partir de JUNHO/88, terão seus aumentos concedidos na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês ou fração superior a 15 (quinze) dias, não podendo tais aumentos proporcionais, gerarem valor inferior ao PISO ou SALÁRIO NORMATIVO DA CATEGORIA, deduzidas as antecipações referidas no parágrafo primeiro;

PARÁGRAFO QUARTO - Tal reajuste compreende aumento real, taxa de produtividade e reposição das perdas salariais.

CLÁUSULA QUARTA

PISO SALARIAL

O PISO SALARIAL DA CATEGORIA a partir de 10 DE MAIO DE 1989 será de NCz\$ 122,10 (cento e vinte e dois cruzados novos e dez centavos), que será reajustado pelo índice oficial do IPC mensal ou do índice oficial que vier a substituí-lo com aplicação aos salários.

CLÁUSULA QUINTA

HORAS EXTRAORDINÁRIAS

As HORAS EXTRAS prestadas serão remuneradas com um acréscimo de: para dias normais 50% (cincoenta por cento) e para os feriados 100% (cem por cento).

CLÁUSULA SEXTA

ADICIONAL NOTURNO

Será concedido o adicional noturno na ordem de 30% (trinta por cento) do salário percebido.

CLÁUSULA SÉTIMA

RESCISÕES DE CONTRATO - HOMOLOGAÇÕES

Serão homologadas pelo SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL, todas as rescisões de contrato de trabalho dos empregados com mais de 06 (seis) meses de serviço.

CLÁUSULA OITAVA

SALÁRIO TRANSFERÊNCIA

O empregado transferido para fora da base territorial dos Sindicatos Convenentes, receberá subsídio temporário por prazo não superior a 30 (trinta) dias, até sua acomodação definitiva, para refeição, pernoite, no valor de 15% (quinze por cento) do salário percebido. Este valor será concedido enquanto o empregado estiver cumprindo provisóriamente o serviço.



CLÁUSULA NONA

ESTABILIDADE DO EMPREGO

Fica assegurada a estabilidade de emprego nos seguintes prazos e condições:

a) EMPREGADO ACIDENTADO - Que em acidente de trabalho tiver redução de capacidade laborativa, declarada pela Previdência Social, estabilidade esta de no mínimo o tempo de afastamento, se inferior ao prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados após a volta às atividades, salvo dispensa por justa causa ou pedido de demissão e ou acordo entre as partes, ou ainda se o empregado se recusar a retornar ao trabalho. Não será beneficiado com a estabilidade o empregado que houver provocado o acidente em razão de culpa, desde que comprovada pela CIPA da empresa, com a assistência do Sindicato;

b) EMPREGADO AUXÍLIO-DOENÇA - Retornar do auxílio-doença, no mínimo pelo tempo de afastamento se inferior ao prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da alta concedida pela Previdência, salvo dispensa por justa causa, pedido de demissão, ou acordo entre as partes, ou se o empregado se recusar a retornar ao trabalho. Só será beneficiado com esta estabilidade o empregado que tiver mais de um ano de serviço.

c) EMPREGADO EM IDADE DE APOSENTADORIA - Não poderá ser dispensado o trabalhador que possuir 05 (cinco) ou mais anos de serviços na mesma empresa, se na data da dispensa estiver há 01 (um) ano de completar o tempo da aposentadoria ou 02 (dois) anos, se estiver trabalhando há mais de 10 (dez) anos também na mesma empresa, quer seja esta aposentadoria especial ou por tempo de serviço, ressalvados os casos de dispensa por justa causa, pedido de demissão, acordos, transferência para outro Estado ou encerramento das atividades.

CLÁUSULA DÉCIMA

DELEGADO SINDICAL

Fica criado o cargo de Delegado Sindical eleito pelos trabalhadores, sob a direção da Entidade Sindical Profissional, na

proporção seguinte: empresa com até 100 (cem) empregados um Delegado Sindical e empresas com mais de 100 (cem) empregados dois Delegados Sindicais, aos quais será concedida a estabilidade durante o período de vigência desta Convenção (Acordo ou Dissídio).



CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

ACESSO DO REPRESENTANTE SINDICAL A EMPRESA

O dirigente sindical no exercício de suas funções, terá garantido acesso a todas as dependências da empresa, desde que dê a esta prévio conhecimento de 24 horas e seja acompanhado por um representante da mesma.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

CONCESSÃO DE FÉRIAS

As férias coletivas ou individuais terão início sempre em dias úteis, excetuando-se destes os sábados.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

Em decorrência de ausência justificada legalmente, o empregado terá direito de ausentar-se da empresa, pelos seguintes motivos e pelos dias a seguir indicados:

- a) CASAMENTO: 07 (sete) dias;
- b) FALECIMENTO DE CÔNJUGE, FILHO, PAI, MÃE, OUTROS DEPENDENTES, 02 (dois) dias;
- c) INTERNAMENTO DE CÔNJUGE, FILHO, PAI, MÃE, OUTROS DEPENDENTES, 01 (um) dia e
- d) NASCIMENTO DE FILHO, 05 (cinco) dias para o empregado fixado na lei para a mulher.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

CONCILIAÇÃO

Havendo divergências entre as PARTES CONVENENTES relativo à aplicação da presente CONVENÇÃO, comprometem-se as partes, discuti-las, com o objetivo de procurarem o acordo que será expresso em termo aditivo. Caso permaneçam as divergências, estas serão levadas à Justiça do Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

FORNECIMENTO DE LANCHE

Havendo necessidade do empregado trabalhar mais de 02 (duas) horas extras, quer diárias ou exoporadicamente, a empresa obrigada a fornecer-lhe, gratuitamente, um lanche.



CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

As empresas abrangidas pela CONVENÇÃO, reconhecerão e darão validade aos Atestados Médicos Odontológicos, passados por profissionais do Sindicato da Categoria profissional.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

PROTEÇÃO DO TRABALHADOR

No primeiro dia de trabalho, o trabalhador será treinado e receberá instruções sobre prevenção, segurança e higiene do trabalho. As empresas são obrigadas a manter medidas de proteção coletivas e individuais, nos termos da legislação em vigor.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

As PARTES CONVENENTES reconhecem e ratificam a validade pelo período de 02 (dois) anos das cláusulas firmadas na CONVENÇÃO anterior, de nºs 01 (um) a 26 (vinte e seis) e que constaram do rol de reivindicações que originou a presente CONVENÇÃO, sob os nºs 09, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 21, 23, 29, 30, 31, 32, 33, 40, 42, 50, 51, 52 e 53.

E por estarem assim justos e convencionados os representantes das ENTIDADES CONVENENTES firmam o presente instrumento, na presença de duas testemunhas, em 05 (três) vias devendo uma das vias ser depositada na Delegacia Regional do Trabalho do Estado de Santa Catarina, para fins de registro e de direito, ficando tal incumbência a cargo da Federação, que após o registro encaminhará de imediato cópia registrada aos Sindicatos.


Itajaí (SC), 16 de maio de 1989


Federacão dos Trab. Ind. Aliment. S.C.
Francisco Salvador - Presidente

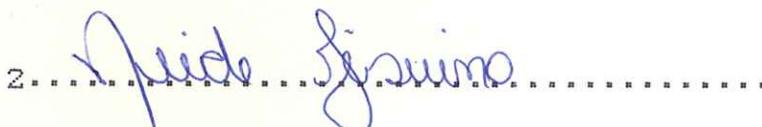


Sind. Trab. Inds. Aliment. Itajaí
Maurino Jesuino - Presidente

Sind. Ind. da Pesca de Itajaí
Guilherme Rogério Bertoldo
Presidente

TESTEMUNHAS:

1.....


2.....


MINISTÉRIO DO TRABALHO
DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SC
CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO N° 359
Convenção Coletiva de Trabalho registrada nesta
DRT SC às fls. 61, vencida em 30/04/90
com vigência de 01/05/89 a 30/04/90
Florianópolis, 01/06/89

- fls. 06 -


PAULO ROGÉRIO SOAR
Matrícula 4621
DELEGADO DO TRABALHO

TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO



Pelo presente TERMO ADITIVO a CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, os signatários abaixo assinados, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ITAJAÍ, a FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTA CATARINA e o SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA PESCA DE ITAJAÍ, por seus respectivos Presidentes, incluem pelo presente Aditivo na Convenção a seguinte Cláusula :

DESCONTO ASSISTENCIAL :

Todas as empresas, com Sede ou Filial na base territorial comum das Entidades Convenentes, descontarão compulsoriamente, de cada um de seus empregados sindicalizados ou não, abrangidos pela presente Convenção, a importância equivalente a um (1) dia de remuneração atualizada no mês de Maio e de Novembro de 1989, totalizando dois (2) dias de desconto / no curso da presente Convenção.

P. Único : As importâncias descontadas serão recolhidas aos cofres da Entidade Profissional local, dentro de 30 (trinta) dias, através de guias de recolhimento a serem fornecidas pela Entidade beneficiada.

ITAJAÍ-SC, 26 de maio de 1.989.

Sind.Trab.Inds.Alim.Itajai
Maurino Jesuino-Presid,

Feder. Trabal. Inds. Aliment. S.C
Francisco Salvador - Presid.

Sind. Ind. da Pesca de Itajai
Guilherme Rogério Bertoldo
Presidente

MINISTÉRIO DO TRABALHO
DELEGAÇÃO REGIONAL DO TRABALHO EM SC
TERMO ADITIVO N° 359-A

Este Aditivo à Convenção e/ou Acordo Coletivo de trabalho registrado nesta Delegacia nº p 355, fls... 61, do Livro nº 11, com vigência de 01/05/89 a 30/04/90
Florianópolis, 29/06/89

DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO

PAULO ROGERIO SOAR
Matrícula 4621
DELEGADO DO TRABALHO

**PISOS SALARIAIS DOS TRABALHADORES ABRANGIDOS PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDUSTRIAS DA PESCA.**

Pela interpretação das cláusulas convencionais, os pisos da categoria profissional do(a)s reclamante(s) foram os seguintes:

- De 01.05.89 a 30.04.90 - Nz\$ 122.140 (cláusula 4ª da CCT, com vigência de um ano, corrigido de acordo com o IPC mensal);

IPCs de maio/89 a abril /89

- De 06/89 -	Cr\$	134,23
- De 07/89 -	Cr\$	167,55
- De 08/89 -	Cr\$	215,75
- De 09/89 -	Cr\$	279,05
- De 10/89 -	Cr\$	379,36
- De 11/89 -	Cr\$	522,07
- De 12/89 -	Cr\$	738,31
- De 01/90 -	Cr\$	1133,67
- De 02/90 -	Cr\$	1769,77
- De 03/90 -	Cr\$	3057,80
- De 04/90 -	Cr\$	3057,80

- De 01.05.90 a 30.04.91 - 1.9 Sm (salário mínimo) - vinculado ao salário mínimo, segundo a cláusula 4ª da CCT equivalente a Cr\$ 7.000,00 em 01.05.90;

- De 01.05.90 á 31.08.91 - Cr\$ 37.000,00 - cláusula 2ª da CCT;

- De 01.09.91 á 31.12.92 - Cr\$ 70.00.00 , corrigidos pela política salarial em vigor à época (Lei 8.222/91, de 05.09.91), segundo Termo Aditivo á CCT;

- De 01.01.92 á 28.02.92 - Cr\$ 123.443,20, corrigidos pela política salarial em vigor à época (Lei 8.222/91);

- De 01.03.92 a 30.04.92 - Cr\$ 159.858,94;

- De 01.05.92 á 30.06.92 - Cr\$ 310.000,00, corrigidos pela política salarial em vigor á época (Lei 8.452/92);

- De 01.07.92 a 31.078.92 - Cr\$ 381.455,00

- De 01.09.92 a 31.10.92 - Cr\$ 703.817,18

- De 01.11.92 a 31.12.92 - Cr\$ 914.962,33
- De 01.01.93 a 28.02.93 - Cr\$ 1.660.000,00
- De 01.03.93 a 30.04.93 - Cr\$ 2.268.100,00
- De 01.05.93 a 30.06.93 - Cr\$ 5.000.000,00
- De 01.07.93 a 31.08.93 - Cr\$ 7.022.950,00
- Para 09/93 - Cr\$ 14.539,43
- Para 10/93 - Cr\$ 18.199,00
- Para 11/93 - Cr\$ 22.734,20
- Para 12/93 - Cr\$ 28.392,70
- Para 01/94 - Cr\$ 49.767,97
- Para 02/94 - Cr\$ 64.822,78
- Para 03/94 - 90.862 URV'S
- Para 04/94 - 90.862 URV'S
- Para 05/94 a 08/94 R\$120,00
- Para 09/94 a 04/95 R\$130,00
- Para 05/95 á 04/96 R\$180,00
- Para 05/96 á 04/97 R\$215,00
- Para 05/97 á 04/98 R\$230,00 (após a experiência)
- Para 05/98 á 04/99 R\$238,00 (após a experiência)
- Para 05/99 á 09/99 R\$245,00 (após a experiência)